ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 009 / 2020 - CCJCR.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador Sidney de Sousa Filho

Relator - Vereador Sebastião Leite de Carvalho

Secretário - Vereador Agenor de Jesus Feitosa

Membro - Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho

ASSUNTO – Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 476/2020 – Dispondo sobre "As Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências", veto as emendas Aditivas nºs 001 à 007/2020 e Modificativas nºs 002; 003; e 005/2020.

DATA: 26 de agosto de 2020.

H I S T Ó R I C O

O Chefe do Poder Executivo Sr. **Celso Trzeciak**, observado o artigo 52, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, que lhe dar o poder do veto, em oportuno, justifica que foi detectadas violações constitucionais às emendas apresentadas a LDO 2021, de modo que resolve vetar parcialmente o autógrafo de Lei Ordinária nº 476/2020 – dispondo sobre **"As Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021"**.

O veto parcial datado de 14/08/2020 foi oposto às emendas Modificativas nºs 02; 003; e 005/2020 e às emendas aditivas nºs 001 a 007/2020, apresentado às razões do veto e comunicado o Legislativo Municipal em 18 de agosto de 2020, às 11:00hs, conforme artigo 52, § primeiro da Lei Orgânica Municipal e artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Publicado o veto em 19/08/2020, foi encaminhado e protocolado na Presidência da Comissão de Constituição e Justiça CCJCR para manifestação através da emissão de parecer (artigo 229 e §; artigo 230, §1º; artigo 30, § 1º, inciso III, ambos do Regimento Interno).

D A F U N D A M E N T A Ç Ã O

Fundamenta o Executivo Municipal que em razão da detecção de violações constitucionais (art. 2º da CF de 1988 e art. 11 da Constituição do Pará) resolve vetá-lo parcialmente o Autógrafo de Lei Ordinária nº 476/2020 LDO 2021.

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

Para tanto apresenta as razões do veto parcial, tal qual seja: [modificativas] conclui-se que a solicitação legislativa para as emendas tratadas, é inconstitucional, pois este Poder malferiu o princípio da separação dos poderes consagradas na CF e na CE/PA, uma vez que torna burocrática a administração pública, as propostas de emendas modificativas vetadas, contraria a própria disposição constitucional do art. 37 da CF/88, o qual preconiza a Administração pública eficiente. [Aditivas] o Prefeito Municipal veta-as tendo como base o artigo 166, §4ª da CF, senão vejamos: *"As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual"*, dito isto, o Executivo alega que as emendas aditivas nºs 001; 002; 003; 004; 005; 006; e 007/2020 não estão contempladas no PPA 2018/2021.

São essas em síntese as razões e justificativas do Executivo para o veto parcial.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Excelência Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (a),

Trata os autos do **Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 476/2020 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências"**, especificamente às Emendas Modificativas nºs 002; 003; e 005/2020, autoria do Vereador Jari Teixeira – PDT; Emendas Aditivas nºs 001/2020, autoria do Edil Cleder Barth PTB; Adita 002/2020, autoria vereador Sebastião Leite PSB; Aditiva 003/2020, autoria do Edil José Ramos PSC, acompanhado dos Edis Fredson Lopes PSDB e Cleder Barth PTB; Aditiva 004/2020, autoria da Vereadora Ivani Ritte PT; Aditiva nº 005/2020, autoria vereador Fredson Lopes PSDB, acompanhado dos Edis Cleder Barth PTB e José Ramos PSC; aditiva 006/2020, autoria do vereador Sidney Filho DEM; aditiva 007/2020, autoria dos Edis Vilson Alves MDB e Agenor Feitosa MDB.

Quanto à legalidade do veto, é uma prerrogativa do Executivo Municipal como faz-se observar no artigo 52 e seu parágrafo da Lei Orgânica Municipal, o qual pode ser pautado: por entender que a matéria é inconstitucional e/ou, por entender que a matéria é contrária ao interesse público. Na justificativa do Executivo Municipal para o veto parcial, observa-se pela inconstitucionalidade das emendas, embasado nos artigos constitucionais art. 2º título I, e art. 166, §4º, da CF/88.

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

Ressalta essa relatoria, que a proposição em questão, trata-se de tramitação e votação específica conforme preceitos constitucionais da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal art. 52, §4º *[§4º - se o Prefeito julgar o projeto, no ato ou em parte, inconstitucional ou contrário o interesse público, veta-lo-à total ou parcialmente*].

Vamos à análise conjugada do veto:

O Executivo apresenta as razões do veto às emendas Modificativas nºs 002; 003; e 005/2020, alegando inconstitucionalidade no que se diz respeita a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da CF), tornando-se burocrática a administração pública.

As Emendas Aditivas Vetadas nºs 001; 002; 003; 004; 005; 006; e 007/2020, alegação inconstitucionalidade observada o artigo 166, §4, "As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual", CF/88. Salvo, aprovação do veto, que o Executivo em momento oportuno do encaminhamento da LOA 2021, apresente a adequação do Plano Plurianual para 2021.

Face ao acima exposto, este relator vereador Tião Leite, conforme reunião com os membros desta comissão CCJCR, acata entendimento da mesma, e apresenta parecer prévio **sugerindo que o veto parcial** seja levado ao crivo do Douto e Soberano plenário para apreciação, fazendo-se observar o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que o veto trata-se de várias emendas com diferentes autores conforme acima já registrado.

Ressalta-se que como a comissão de Constituição ao receber tal matéria tem prazo para se manifestar sobre a proposição, apresenta nesta data (26/08/2020) parecer prévio podendo o mesmo ser reavaliado pela comissão se assim a comissão CCJCR achar necessário, face a apresentação de parecer da Assessoria Contábil e Assessoria Jurídica desta Casa de Lei.

É o Parecer, em 26 de agosto de 2020.

Sebastião Leite de Carvalho
Relator – CCJCR

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 009 / 2020 - CCJCR

Aos vinte seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 10:00hs (dez horas), em virtude da não realização da reunião da comissão na data de vinte e cinco do mês em curso, e havendo entendimento entre seus pares, reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR, na Sala das Comissões, com a presença dos seguintes vereadores: Sidney de Sousa Filho – Presidente; Sebastião Leite de Carvalho – Relator; Agenor de Jesus Feitosa – Secretário; com ausência justificada do Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho – Membro (atestado médico). Tendo **como pauta** a seguinte matéria**:** análise e deliberação do **Veto Parcial** ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 476/2020 Lei de Diretrizes para a elaboração da LOA 2021. Havendo quórum, o Senhor Presidente em nome de Deus declarou aberta a reunião, e conforme já debatida a proposição na comissão, foi apresentado o **Parecer nº 009/2020/CCJCR,** autoria relator, o qual em comum entendimento sugere que seja o **Veto levado ao crivo do Soberano Plenário** legislativo (art. 54 da Lei Orgânica Municipal). Efetuada a leitura do parecer, sendo registrada as considerações alusivas ao teor da matéria e, em seguida, colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, passando a representar a decisão desta sobre a proposição em destaque, devendo a mesma retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional. Ressaltando que é parecer prévio, podendo ser reavaliado pela comissão se assim achar necessário com a apresentação do parecer contábil e parecer jurídico. É a manifestação da Comissão sobre o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 476/2020.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2020.

Sidney de Sousa Filho
Presidente - CCJCR

Sebastião Leite de Carvalho
Relator - CCJCR

Agenor de Jesus Feitosa
Secretário – CCJCR

(**Aus. Justificada**)
José Neto Ribeiro de Carvalho
Membro – CCJCR

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.